

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 77/20
<b>Data</b>	2 de abril de 2020
<b>Autor</b>	António Ramos Cruz

<b>Temáticas abordadas</b>	Centro de Recolha Oficial <i>versus</i> PDM Equiparação na construção de Centro de Recolha Oficial (CRO-Canil) a atividade pecuária
----------------------------	--

---

Notas

A Câmara Municipal de ..., em seu ofício refª ... solicita parecer jurídico que esclareça como decidir no caso que se segue.

- O município pretende construir um Centro de Recolha Oficial (CRO - **Canil**);
- O local da construção, está inserido, de acordo com o seu Plano Diretor Municipal, em “*Espaços Florestais – Área Florestal de Produção*”,
- Esta CCDRC já emitiu um parecer sobre questão análoga - Parecer nº 93/2003 - concluindo, em suma, utilizando uma interpretação extensiva de normas de plano, que seria admissível enquadrar a atividade de treinamento de animais (ou canil) na atividade pecuária.

Pretende saber a Câmara Municipal se o uso de canil é admissível naquele espaço do seu PDM e se os pressupostos legais do referido parecer jurídico desta CCDRC, elaborado em 2003, se mantêm e, se assim for, se o mesmo pode ter utilidade para a questão agora em apreço.

Sobre o assunto, passamos a informar como segue.

Como é sabido, a construção do canil, como qualquer outra operação urbanística, deve cumprir as disposições dos planos municipais de ordenamento do território da zona, nomeadamente PDM, como decorre desde logo do artigo 20º do D.L. 555/99, de 16.12, na atual redação - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) - aplicável mesmo às entidades isentas de controlo prévio, nos termos do artigo 7º, como é o caso das autarquias locais, por força do nº 6 do mesmo artigo.

Sobre as normas de plano aplicáveis ao caso presente, estabelece o PDM o seguinte para as Áreas Florestais de Produção – no Capítulo IV do seu Regulamento, que regula as Áreas Florestais:

***Artigo 49.º***

***Áreas florestais de produção***

*As áreas florestais de produção são constituídas pelas áreas do espaço florestal*

*destinadas preferencialmente ao desenvolvimento de processos produtivos e destinam - se prioritariamente ao aproveitamento do seu potencial produtivo, onde não ocorram condicionantes biofísicas significativas.*

Sobre o regime de edificabilidade nestas áreas, estabelece o artigo 51º como segue:

### ***Artigo 51.º***

#### ***Regime de edificabilidade***

*1 — Nas áreas florestais de produção admite-se:*

*a) Para edifícios de habitação:*

*(...)*

*b) Para instalações florestais, agroflorestais, agrícolas e/ou pecuárias:*

*(...)*

*c) Para construções de apoio às atividades florestal, agroflorestal, agrícola e/ou pecuária:*

*(...)*

*d) Para estabelecimentos industriais:*

*(...)*

*e) Para instalações de recreio e lazer:*

*(...)*

*f) Para equipamentos de utilização coletiva:*

*(...)*

*g) Para outras ocupações e utilizações:*

*(...)*

Conjugadas as normas transcritas, pode-se desde logo concluir que os usos previstos e admissíveis nestas Áreas Florestais de Produção devem ser dirigidos, predominantemente, para a produção florestal ou, pelo menos, ser compatíveis com essa destinação básica do solo.

O Regulamento do PDM prevê desde logo, no artigo 51º, determinados usos que se julgaram adequados para o pleno aproveitamento desse uso primário ou, pelo menos,

com ele compatíveis, designadamente a habitação, as instalações florestais, agroflorestais, agrícolas e/ou pecuárias, estabelecimentos industriais, de recreio e lazer e ainda equipamentos de utilização coletiva, desde que cumpridas as regras construtivas que lhes são especialmente destinadas no artigo.

De notar que no plano não se afasta a instalação de outros usos para além dos enunciados, como se verifica da previsão de “*outras ocupações e utilizações*”, também com regras próprias de construção. O que se diz, no artigo 49º é que estas áreas são destinadas preferencialmente e prioritariamente à produção florestal.

Fundamental, salientamos, é que na decisão sobre cada um dos potenciais usos, se faça, pelo menos, um juízo de compatibilidade, decidindo-se se a ação pretendida, pela sua natureza e dimensão, compromete, ou não, o aproveitamento dos recursos básicos existentes – no caso, o florestal - o que não é mais do que a expressão da regra geral enunciada no D.L. n.º 80/2015 de 14.05 - que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, – no seu artigo 74º - “*Qualificação do solo*”.

Sobre o uso de canil, agora em causa, esta CCDRC elaborou já parecer jurídico – o Parecer 97/2003, mencionado pela Câmara Municipal - sobre uma questão semelhante, concluindo, na parte que nos interessa, que, por razões de compatibilidade e adequabilidade, era justificável a instalação de canil em Espaço Florestal, em zona para a qual estava prevista a atividade pecuária, apesar da diferente qualificação de um e outro uso no diploma que estabelece a Classificação das Atividades Económicas (CAE), usando a seguinte fundamentação:

*“(...) para a solução do caso em apreço, teremos de ir para além de uma mera abordagem literal daquela disposição do PDM, e interpretá-la de forma extensiva, em obediência ao que julgamos ser a intenção do legislador e o próprio espírito da Lei. Por este ponto de vista, é perfeitamente admissível, e até recomendável, enquadrar a atividade de treinamento de animais na atividade pecuária. E por esta via é já possível admiti-la no quadro de usos autorizados em Espaço Florestal Existente no concelho.*

*Não seria razoável que se frustrasse a intenção do legislador, prendendo-o a uma interpretação que, estamos certos, ele não teria desejado.”*

Sobre isto, diremos que os pressupostos legais não se alteraram entretanto, incluindo os princípios gerais orientadores do ordenamento do território, mantendo-se ainda as mesmas as regras gerais de interpretação das normas. Precisamente por isso, o teor e conclusões do dito parecer mantém atualidade e pertinência e são plenamente aplicáveis ao caso que nos é agora colocado.

Acresce que, no presente caso, a própria norma do PDM de ... que regula a ocupação destas Áreas Florestais de Produção admite “*outras ocupações e utilizações*” o que aponta para que outras utilizações, que não as enunciadas expressamente na norma, possam ser admitidas. Desde que, reforçamos, sejam cumpridos os princípios básicos já enunciados, ou seja, que essas outras ocupações e utilizações sejam compatíveis com o uso dominante.

Ora, atento todo o exposto, somos de parecer que é admissível a instalação de canil nas Áreas Florestais de Produção do PDM de ..., por julgarmos ser este o espaço adequado para a sua instalação e porque entendemos que esse uso é compatível com o uso aí dominante, o florestal de produção.

Restará saber quais os parâmetros construtivos que serão aplicáveis a esse uso e, sobre esse assunto, concordando, aliás, com o teor de proposta no mesmo sentido dos serviços da Câmara Municipal, que acompanha a consulta, tendemos a afirmar que lhe são aplicáveis os parâmetros destinados ao uso, entre outros, das atividades pecuárias, nas subalíneas da alínea c) do nº1 do artigo 51º do Regulamento do PDM.

#### **Em conclusão:**

- O Plano Diretor Municipal de ... não prevê, de forma expressa, para as suas Áreas Florestais de Produção, a instalação de canis;

- No entanto, atentos os princípios enunciados no artigo 49º do seu Regulamento, conjugado com o artigo 51º, e tendo em conta os princípios gerais do ordenamento do território, nomeadamente no artigo somos de parecer que o uso de canil é compatível com o espaço em causa, podendo, em consequência, ser construído nesse espaço;
- As regras de edificabilidade da construção do canil serão as enunciadas na alínea c) do nº1 do artigo 51º, aquelas dedicadas, entre outras, às instalações da atividade pecuária.